



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601387-69.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601387-69.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS DEPUTADO ESTADUAL, VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS, referentes às Eleições de 2022, ficando a prestadora impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/02/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10074832.

Regularmente notificada, a candidata não se manifestou.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10079220), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha ou não prestação, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) a candidata não juntou ao presente processo de prestação de contas instrumento de mandato para constituição de advogado assinado; e b) não apresentação da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10079220), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha ou não prestação, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) a candidata não juntou ao presente processo de prestação de

contas instrumento de mandato para constituição de advogado assinado; e b) não apresentação da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificada, a prestadora não acostou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no *art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*) :

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

Nesse prisma, considerando que, embora notificada, a candidata não apresentou o instrumento de mandato, penso que resta configurada irregularidade que gera a hipótese de julgamento das contas como não prestadas. Ademais, devem incidir na hipótese as regras dispostas nos *art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97* e *art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Veja-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo. Portanto, a ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Data 03/12/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(i)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/07/2016 - Relator Min. Henrique Neves da Silva - Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10080905), "*apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimada de forma pessoal, via whatsapp, com confirmação de recebimento, a prestadora de contas manteve-se omissa, não sanando a pecha - não apresentando qualquer manifestação, nem o exigido documento -, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral"*.

Sendo assim, considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, penso ser indispensável a representação da prestadora por advogado legalmente constituído por meio de procuração nos autos, razão pela qual entendo que na presente hipótese restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo e conduz ao julgamento pela não prestação das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS, referentes às Eleições de 2022, ficando a prestadora impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o *art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO)

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALDINETE DO LIVRAMENTO MARTINS, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Registre-se que na sessão plenária de 7/12/2023 o Relator do feito, ilustre Des. Eleitoral NEY ALCÂNTARA, na linha da manifestação da Unidade Técnica (Seção de Contas Eleitorais do TRE/AL) e do parecer do Ministério Público, apresentou voto no sentido de julgar as contas como não prestadas.

Sua Excelência assentou que a candidata em tela, apesar de devidamente intimada, não apresentou a procuração para constituir advogado, deixando, pois, de estar assistida em juízo por profissional de advocacia.

No aludido voto, o Relator estabelece que a candidata fique sem quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu.

Pedi vista para melhor análise do caso

É o Relatório. Fundamento e decido.

Efetivamente, penso que assiste razão ao eminente Relator, conforme explico.

A Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo da candidata em tela, consoante o Parecer Técnico Conclusivo Id 10079220.

Realmente, o Relator proferiu o Despacho Id 10076308, em 7/11/2023, ordenando a intimação da interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou, o Relator, por meio do Despacho Id 10077821, determinou que a candidata fosse citada pessoalmente.

A citação ocorreu via WhatsApp, nos termos da documentação Id 10078326.

Ao verificar o processo de registro de candidatura da senhora VALDINETE DO LIVRAMENTO, RCAND nº 0600576-12.2022.6.02.0000 (documento Id 9860582), constato que o telefone usado para citá-la

corresponde que fora por ela informado como o número para o recebimento de notificações e intimações oriundas da Justiça Eleitoral.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata foi citado/a pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser

aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu á diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constitui advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, penso ser adequado impor-lhe o julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata sem quitação eleitoral *durante o curso do mandato ao qual concorreu.*

Por tudo, acompanho o entendimento sufragado pelo eminente Relator.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL